

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**ORDEM DO DIA Nº 046/2021**

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

**26/10/2021 (TERÇA-FEIRA) - 08:00 HORAS**

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 193/2021-A - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., destinado a investimento em infraestrutura viária, mobilidade urbana, estação de tratamento de lodo e dá outras providências. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE.** Processo nº 15913.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 075/2021 - IRANDER AUGUSTO LOPES** - Determina a fixação de placas, cartaz ou banners, informando o endereço e o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado e dá outras providências. Processo nº 15773.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 204/2021 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Altera o caput ao Artigo 1º e seu primeiro parágrafo da Lei nº 5478/2021, que versa sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID - DAAE. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE.** Processo nº 15924.

+++++

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 193/2021-A

PROCESSO N° 15913

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

**(Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., destinado a investimento em infraestrutura viária, mobilidade urbana, estação de tratamento de lodo e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017, e suas alterações, destinados a investimento em infraestrutura e mobilidade urbana, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, em especial para drenagem pluvial, guias, sarjetas, boca de lobo, pavimentação asfáltica, capa asfáltica e construção de estação de tratamento de lodo (eixo meio ambiente), sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o parágrafo 1º do artigo 35, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 2º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e dos artigos 42 e 43, inciso IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Artigo 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Artigo 5º - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo Único - Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 60, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 25/10/2021 - Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES  
ALESSANDRO ALMEIDA E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE AO  
PROJETO DE LEI Nº 193/2021**

**EMENDA ADITIVA:**

Acrescenta os Parágrafos 2º e 3º, e renumera o Parágrafo Único do Projeto de Lei 193/2021, que passarão a ter as seguintes redações:

“Art. 1º (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - Haverá mensalmente, à Câmara municipal, o envio de documentos referentes a execução dos serviços realizados com o emprego de tais recursos;

§ 3º - Serão realizadas audiências públicas bimestrais, preferencialmente com os secretários de Obras e Serviços e Finanças, justificando o emprego de tais recursos.”

Rio Claro, 23 de outubro de 2021.



ALESSANDRO ALMEIDA  
VEREADOR



SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE  
VEREADOR

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI Nº 075/2021

PROCESSO N° 15773

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

(Determina a fixação de placas, cartaz ou banners, informando o endereço e o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado e dá outras providências).

Artigo 1º - Todos os estabelecimentos de Ensino Regular do Município de Rio Claro, Privados ou Públicos, deverão afixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa, cartaz ou banners, com a divulgação do endereço, e número do telefone do Conselho Tutelar de sua circunscrição na seguinte forma: "CONSELHO TUTELAR - Endereço e telefone"

§ 1º - A placa, cartaz ou banner que trata o *caput* deste Artigo deverá ter:

- I - Dimensões mínimas de 0,80 cm x 0,50 cm;
- II - Ser legível com caracteres compatíveis.

§ 2º - A alteração do endereço e do telefone mencionado, no *caput* deste Artigo, obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem as placas, cartazes ou banners, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua alteração.

§ 3º - As placas, cartazes e banners deverão permanecer afixados mesmos em períodos de férias escolares.

Artigo 2º - O descumprimento desta Lei por parte dos estabelecimentos, acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

- I - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II - Suspensão de 30 (trinta) dias das atividades em caso de reincidência;
- III - Cancelamento da licença de funcionamento, para caso da infração persistir.

Parágrafo Único - A multa que se trata no Inciso I deste Artigo, será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela Legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 3º - Os estabelecimentos mencionados na presente Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação para o cumprimento desta Lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,  
PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 25/10/2021 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI Nº 204/2021

PROCESSO N° 15924

2<sup>a</sup> DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

(Altera o *caput* do Artigo 1º e seu primeiro parágrafo da Lei nº 5478/2021, que versa sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID - DAAE).

Artigo 1º - Altera o *caput* do Artigo 1º da Lei nº 5478/2021, bem como seu parágrafo primeiro que passam a ter a seguinte redação:

*"Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID - DAAE, junto ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.021.*

*§ 1º - Para efeito de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a cada CDC - DV (Ligaçāo de Água/Esgoto ou Fonte Alternativa de Abastecimento), ficando vedada a adesão parcial de débitos."*

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1<sup>a</sup> Discussão na Sessão Ordinária do dia 25/10/2021 - Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT AO PROJETO DE LEI Nº 204/2021

### 1 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta o Artigo 2º ao Projeto de Lei nº 204/2021 com a seguinte redação:

**"Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".**

Rio Claro, 25 de outubro de 2021.

  
HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT  
VEREADOR

  
JERGINHO CARNEVALE  
Vereador DEM